REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 566/2013

Autoriza o Poder Executivo a contratar operação de crédito e oferecer garantias, junto à Agencia de Fomento do Estado da Bahia – DESENBAHIA, na forma que indica, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1° Fica o Poder Executivo autorizado a contratar operação de crédito e oferecer garantias junto à Agência de Fomento do Estado da Bahia - DESENBAHIA, destinada ao financiamento para execução de obras e serviços de infraestrutura urbana e saneamento, em conformidade com as normas pertinentes e as disposições da presente Lei.

Art. 2º A operação de crédito de que trata o caput do artigo anterior ficará sujeita às seguintes condições:

I - valor de financiamento de até R$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais);

II - prazo global de até 10 (dez) anos, incluída a carência de até um ano;

III - o principal da dívida decorrente do financiamento, sem prejuízo do pagamento de juros, será pago, durante o prazo de amortização, em parcelas mensais e sucessivas, calculadas pelo Sistema de Amortizações Constantes - SAC;

IV - pagamento de juros mensais durante a carência;

V - encargos financeiros devidos com base na Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, divulgada pelo Banco Central do Brasil, acrescida de juros de até 5,00 (cinco) pontos percentuais ao ano;

VI - comissão de até 1% (um por cento) do valor total do empréstimo, a título de taxa de análise.

Art. 3° Durante a vigência da operação de crédito e até a sua liquidação, o Município de Salvador fica autorizado a oferecer, em caráter irrevogável e irretratável, como meio e garantia do pagamento, receitas, na forma seguinte:

I - as receitas de transferências do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS de sua titularidade, de que trata o art. 158, IV, da Constituição Federal, como meio de pagamento do crédito concedido;

II - as receitas provenientes do Fundo de Participação dos Municípios – FPM, de que trata o art. 159, I, "b", da Constituição Federal, como garantia do pagamento do crédito concedido.

Parágrafo único. As receitas de que tratam os incisos I e II deste artigo serão alteradas, em caso de extinção, pelas receitas que vierem a ser estabelecidas constitucionalmente em sua substituição, independentemente de nova autorização.

Art. 4° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a constituir a Agência de Fomento do Estado da Bahia - DESENBAHIA, mandatária do Município, com poderes irrevogáveis e irretratáveis, para receber, junto às fontes pagadoras das receitas de transferências mencionadas nos incisos I e II do art. 3º, os recursos vinculados, facultada a utilização desses recursos no pagamento do que lhe for devido por força da operação de crédito de que trata a presente Lei.

§1º As receitas de que trata o inciso I do art. 3º serão exigidas nos vencimentos das obrigações pactuadas pelo Poder Executivo, ficando a Agência de Fomento do Estado da Bahia - DESENBAHIA autorizada a requerer as transferências dos referidos recursos para quitação dos débitos diretamente às instituições financeiras depositárias.

§ 2º Na hipótese do recebimento dos recursos referidos no inciso II do art. 3º desta Lei, os poderes mencionados no caput deste artigo se limitam aos casos de inadimplemento do Município e se restringem às parcelas vencidas e não pagas da dívida.

Art. 5° Os orçamentos municipais consignarão, obrigatoriamente, as dotações necessárias às amortizações e aos pagamentos dos encargos anuais, relativos às operações de crédito a que se refere o art. 1º desta Lei.

Art. 6° Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos adicionais ao orçamento, se necessário, destinados ao pagamento das obrigações decorrentes das

operações de crédito de que trata a presente Lei, e que vençam ainda no exercício corrente, bem como assegurar a participação de recursos próprios nas inversões necessárias para implantação dos projetos e, ainda, abrir crédito especial no valor total, no caso de inexistência de dotações orçamentárias próprias para assegurar a realização do programa ora autorizado, podendo promover toda e qualquer modificação orçamentária necessária e indispensável ao cumprimento das disposições previstas nesta Lei.

Art. 7° Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de agosto de 2013.

Kiki Bispo
Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça e Redação Final

Eron Vasconcelos
Vice-Presidente

Alfredo Mangueira **Edvaldo Brito**

Geraldo Júnior **Leo Prates**

Waldir Pires